



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.725066/2013-85
ACÓRDÃO	3001-003.248 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/06/2014

ILEGITIMIDADE. AGÊNCIA MARÍTIMA/CARGA/TRANSPORTADOR.

“O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.” Súmula nº 185 do CARF)

INFORMAÇÕES E DADOS PRESTADOS FORA DO PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.

A prestação de informações de interesse aduaneiro fora da forma da legislação de regência e prazos legais enseja a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A INFRAÇÕES.

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Súmula CARF nº 126)

MULTA DO ARTIGO 107, IV, “E”, DO DECRETO LEI 37/66. RETIFICAÇÃO ANTES DA FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A Súmula CARF nº 186 determina que “A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração; e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo (relator), Larissa Cassia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa, que davam provimento apenas parcial ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o Voto Vencedor, a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente e redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/06/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A agência MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.259.220/0003-67 deixou de prestar informação sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no conhecimento de embarque 866071983) vinculado ao CEMERCANTE 151 305 181 342 262, na data de

operação de 09/09/2013,' para o qual solicitou a inclusão de NCM no sistema SISCOMEX CARGA, **através de pedido de Retificação Eletrônico**, após a atracação do navio.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 12/06/2014 (fls. 29) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 16/07/2014, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 44 à 74, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A arguição de ilegitimidade passiva;
- A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;
- A arguição de não caracterização da infração imposta;
- A arguição de denúncia espontânea.” (destacamos)

Ao final, assim vem ementado o Acórdão da DRJ:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/06/2014

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Ilegitimidade da agência marítima/carga;
- b) Os fatos não correspondem à tipicidade da multa aplicada;
- c) Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações;

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.**2.1 Nulidade por vício formal no Auto de Infração.**

O recorrente argui que o auto de infração é nulo, dada a ausência de similitude fática e ausência de descrição da conduta enquadrada.

No caso concreto, não assiste razão à recorrente, uma vez que o cotejo do auto de infração com e seus anexos tanto as ocorrências, quanto as datas e documentos vinculados estão sobejamente apresentados, permitindo clara e perfeita descrição das imputações, sem que qualquer mácula ao devido processo e ampla defesa possam ser configurados.

Nesse sentido, o auto de infração, contrariamente ao quanto aduzido pelo contribuinte, está guarnecido de todos os elementos que permitem a segura compreensão dos fatos e normas aplicáveis, tanto assim que o contribuinte apresentou suas provas, impugnação e recurso voluntário sabendo e impugnando de forma específica as imputações que lhe foram apontadas pelo ato administrativo em questão.

Assim, não restam caracterizadas nenhuma das possibilidades de anulação do ato administrativo em voga, nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235/72, que possam viabilizar a declaração de nulidade requerida pelo contribuinte.

Rejeito a preliminar.

2.2 Ilegitimidade da agência marítima/carga.

A recorrente, em seu recurso voluntário, argui ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação punitiva, haja vista que, segundo a mesma, não figura expressamente entre aqueles personagens para os quais teria ocorrido a responsabilização pela prestação das informações.

Mais uma vez aplica-se a vinculação dos Conselheiros do CARF aos entendimentos estabelecidos pelo mesmo por meio de Súmulas. No caso específico da legitimidade do agente marítimo ou de cargas, transportador, desconsolidador, etc., a Súmula nº 185 é expressa ao atribuir responsabilidade em relação às multas pelo registro intempestivo de dados nos competentes sistemas aduaneiros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, ainda que no caso concreto existam outras máculas à pretensão de aplicação da multa imputada à recorrente, a mesma figura, de acordo com o entendimento sedimentado pelo D. CARF, como parte legítima para responder pela multa *em abstrato*. Por isso, não conheço da preliminar de ilegitimidade suscitada.

3. Ilegitimidade da agência marítima/carga.

A recorrente, em seu recurso voluntário, argui ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação punitiva, haja vista que, segundo a mesma, não figura expressamente entre aqueles personagens para os quais teria ocorrido a responsabilização pela prestação das informações.

Mais uma vez aplica-se a vinculação dos Conselheiros do CARF aos entendimentos estabelecidos pelo mesmo por meio de Súmulas. No caso específico da legitimidade do agente marítimo ou de cargas, transportador, desconsolidador, etc., a Súmula nº 185 é expressa ao atribuir responsabilidade em relação às multas pelo registro intempestivo de dados nos competentes sistemas aduaneiros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, ainda que no caso concreto existam outras máculas à pretensão de aplicação da multa imputada à recorrente, a mesma figura, de acordo com o entendimento sedimentado pelo D. CARF, como parte legítima para responder pela multa *em abstrato*. Por isso, não conheço da preliminar de ilegitimidade suscitada.

4. Prestação intempestiva de informações e dados de interesse do controle aduaneiro.

São muitas as informações e sistemas de controle de interesse aduaneiros, como de conhecimento da recorrente. As informações têm prazo e forma específicos para serem prestados

visando uma padronização de documentos e informações que auxiliam o processo de desembaraço aduaneiro.

Como pode ser verificado do Auto de Infração, o caso concreto abrange apenas a aplicação de multa a casos que envolvem a retificação de informações antes prestadas a tempo e modo.

Na maioria dos casos a legislação exige que as informações sejam apresentadas de forma antecipada à chegada da embarcação, certo que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 estipula a multa aplicada quando não há observância dos prazos legais.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No caso concreto a autuação se refere a retificações e, por isso, não pode prosperar. Para esses casos, caracterizados pela existência de retificação, em que o descumprimento da norma que determina a aplicação da multa acima apontada não se aplica nos termos da Súmula nº 186 do C. CARF.

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Vejamos o teor do acórdão que revela de forma clara a questão, apontando para a ocorrência de retificação como suporte à autuação:

“A agencia MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.259.220/0003-67 deixou de prestar informação sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no conhecimento de embarque 866071983) vinculado ao CEMERCANTE 151 305 181 342 262, na data de operação de 09/09/2013,’ para o qual solicitou a inclusão de NCM no sistema SISCOMEX CARGA, **através de pedido de Retificação Eletrônico**, após a atracação do navio.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.”

Na forma aduzida pelo contribuinte e acórdão da DRJ, além de toda a prova dos autos, fica claro que se trata de mera retificação, fato que não configura a infração sancionada pela multa aplicada.

5. Ocorrência de denúncia espontânea.

A recorrente aduz que, dado o fato de as informações terem sido retificadas, haveria a configuração do instituto da denúncia espontânea insculpida no artigo 138 do CTN – Código Tributário Nacional.

Sobre o tema o CARF possui Súmula Vinculante determinando de forma expressa que a denúncia espontânea não se aplica aos casos de aplicação de multa punitiva. Vejamos o teor do verbete sumular em questão:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso não há falar-se em denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas a atempo e modo pela recorrente, ainda que, posteriormente, tenham sido submetidas a retificações, essas também observados os prazos legais atinentes às mesas. A retificação não constitui uma denúncia espontânea. O que configura a denúncia espontânea é o recolhimento antecipado do valor, com a subsequente declaração do recolhimento via retificadora.

Nesse sentido, conheço do recurso voluntário para rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao mesmo para afastar a imputação de multa sobre mera retificação.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

VOTO VENCEDOR

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, redatora designada

O presente voto divergente visa explicitar os motivos pelos quais divirjo do Relator e dou provimento ao Recurso Voluntário.

Trata-se Recurso Voluntário contra o Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação da Recorrente.

A recorrente inicia seu recurso voluntário apresentando como preliminar: 1) Decisão Cosit – Retificação; 2) Ilegitimidade passiva; e 3) Vício Formal no Auto de Infração – Nulidade.

Entendo que os argumentos sobre a SCI Cosit nº 2/2016 é questão de mérito e, por isso, será tratada no tópico respectivo. Assim, passo as minhas razões de decidir quanto às preliminares.

1. Preliminar

1.1 Ilegitimidade passiva

De acordo com a recorrente, tendo atuado apenas como agente de transportador marítimo, que foi quem emitiu os conhecimentos de embarque a que se refere o Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, art. 2º, V, ela não teria legitimidade para constar no polo passivo da obrigação tributária. Tal legitimidade caberia ao transportador. Assim, pede que o Auto de Infração seja declarado nulo.

O relator entendeu que a matéria não deveria ser conhecida e nesse ponto consiste a minha divergência.

Entendo que não há qualquer motivo para não conhecimento da matéria: o tema é pertinente ao caso em tela, foi apresentado na impugnação e enfrentado pela DRJ.

Assim, voto por conhecer a preliminar, mas rejeitá-la, tendo em conta que o tema já está sumulado por este Conselho e as Súmulas do CARF são de aplicação obrigatória pelos Conselheiros em seus julgados, nos termos do artigo 85, do RICARF.

Portanto, sem razão a Recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 185:

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

1.2 Vício Formal no Auto de Infração – Nulidade

No presente tópico, a recorrente pugna pela nulidade do Auto de Infração por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que, pela narrativa apresentada, faltou a conexão

entre os fatos, o agente e os fundamentos, e a conduta punida não foi devidamente descrita e enquadrada.

Diferentemente da recorrente, entendo que o Auto de Infração e seus Anexos (telas do sistema) detalham bem as ocorrências, informando as datas de atracação, os números dos documentos para os quais houve ocorrência, a descrição da ocorrência e as datas e horas em que ocorreram.

Portanto, o Auto de Infração contém elementos suficiente para que a recorrente apresentasse a sua defesa, como de fato o fez, não apenas na sua impugnação, quanto em sede de Recurso Voluntário. Portanto, não vejo caracterizado nenhum dos motivos constantes do artigo 59, do Decreto 70.235/72 para declarar a nulidade do Auto de Infração.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Mérito

2.1 Decisão COSIT – Retificação e da não caracterização da infração imposta

Nesses dois tópicos, um apresentado como preliminar no Recurso Voluntário e outro como mérito, a recorrente afirma que as supostas infrações que foram mantidas pela DRJ se referem a retificação de informações prestadas anteriormente e, assim, requer seja a multa imposta totalmente afastada, em observância ao entendimento da COSIT.

A recorrente se refere à Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT, de 4 de fevereiro de 2016, que dispõe que retificações de informações prestadas dentro do prazo não se consideram informações prestadas fora do prazo.

Alega ademais a não caracterização da penalidade imposta, já que não deixou de prestar informações dentro do prazo legal. O que ocorreu foi uma simples retificação de lista de NCM, que é um procedimento corriqueiro e padrão.

Afirma que o requerimento de carta de correção é procedimento regular e costumeiramente utilizado no meio marítimo, e que claro está que o transportador não cometeu nenhuma infração.

O Auto de Infração informa que a infração é a seguinte:

A agência MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.259.220/0003-67 deixou de prestar informação sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no conhecimento de embarque 866071983) vinculado ao CEMERCANTE 151 305 181 342 262, na data de operação de 09/09/2013,' para o qual solicitou a inclusão de NCM no sistema SISCOEX CARGA, através de pedido de Retificação Eletrônico, após a atracação do navio.

Pois bem. Entendo que assiste razão a recorrente.

Já é entendimento consolidado neste Conselho que as retificações não são passíveis de multa, conforme a jurisprudência do CARF, que resultou da Súmula nº 186, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Assim, dou provimento neste item para excluir a penalidade sobre a retificação, nos termos da Súmula nº 186.

Tendo em conta que o Auto de Infração trata apenas de uma penalidade, o provimento é total.

2.2 Denúncia espontânea

De acordo com a recorrente, o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

Defende que a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº. 12.350, de 20/12/2010.

O tema da denúncia espontânea também já está sumulado pelo CARF, pelo que não merece muitas digressões.

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Tendo em vista a aplicação obrigatória das Súmulas CARF pelos conselheiros nos seus julgados, nego provimento neste item.

Conclusão

Voto por conhecer o Recurso Voluntário; rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do Auto de Infração; e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa sobre a retificação de informações prestadas dentro do prazo, nos termos da Súmula CARF nº 186.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto